

RESENHAS



A VIOLÊNCIA LEGITIMADA: O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA

Rogério Dultra dos Santos*

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção Estado de Sítio).

Em reação à Revolução Francesa, o século XIX viu surgir golpes de Estado (o primeiro, de Napoleão Bonaparte, ainda no ano de 1799) que sustentaram a preeminência de modelos autocráticos de poder político. A diminuição ou extinção das instituições de representação política, a centralização da burocracia, o controle da produção cultural através da censura, o poderio militar, os apelos por sacrifícios em nome da nação e a mobilização das massas para a realização —ou pelo menos legitimação— de conquistas de cunho imperialista caracterizaram notadamente estas formas de governo. A esse conjunto de elementos, que configura uma nova forma de gestão das instituições públicas, muitas foram as denominações atribuídas: “Napoleonismo”, “Bonapartismo”, “Cesarismo”, “Imperialismo”, “Ditadura” e, mais especificamente no século XX, “Fascismo” e “Totalitarismo”. Em todas estas

* Mestre em Teoria e Filosofia do Direito (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC); doutorando em Ciência Política (Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ); Professor do Curso de Direito da UNIVALI-CESJ; Organizador do livro **Direito e Política**. Porto Alegre: Síntese: 2004. A análise das idéias de Carl Schmitt nesse texto deriva de parte da tese de doutorado, em desenvolvimento. Agradeço a leitura atenta e crítica desta resenha realizada pelo Prof. MSc. André Lipp Pinto Basto Lupi e pelo Prof. MSc. Marcelo Alves.

variadas manifestações estiveram sempre presentes as justificativas de cunho jurídico, sobretudo, no último século, as do jurista alemão Carl Schmitt (1888-1985).

O filósofo italiano Giorgio Agamben¹ na sua mais nova obra, *Estado de exceção* (2003), traduzida agora para o português,² tenta esclarecer os fundamentos desta aproximação entre meios violentos e justificativas constitucionais, procurando dialogar especialmente com Schmitt. O seu livro mais conhecido no Brasil, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua* (1995) aponta o campo de concentração, em contraposição à *polis* grega, como o lugar por excelência de manifestação da soberania no século XX. A partir do desenvolvimento do conceito foucaultiano de biopolítica, Agamben identifica Auschwitz como o ícone do poder político contemporâneo, caracterizado pela ingerência sobre a vida e a morte dos indivíduos e pelo estabelecimento de tecnologias de controle na massificação da espécie humana. Estes efeitos do poder político assim concebido reconfiguram o conceito de soberania como o “direito de fazer viver e deixar morrer”.³

Um dos livros mais contundentes de um pensador que dialoga geneticamente com a tradição de origem marxista (Benjamin, Foucault e Derrida), o *Estado de exceção* é uma aproximação especificamente jurídica ao tema analisado no *Homo Sacer*, do qual é uma continuação. Com o objetivo de se contrapor diretamente a Carl Schmitt —responsável pela fundamentação jurídica da ditadura nacional-socialista em 1933— Agamben sustenta que o modelo constitucional dos Estados contemporâneos funciona a partir da recorrência constante ao estado de exceção, paradigma técnico que, paradoxalmente, domina os governos ditos democráticos. Nos países ocidentais, a gestão pública vem se acostumando a utilizar frequentemente instrumentos como Medidas Provisórias, Atos Institucionais, Decretos-Lei e medidas restritivas de direitos não prescritas em lei que reforçam o poder Executivo e o afastam do controle democrático de suas ações. O estado de exceção vem sendo, na realidade, a regra. Para desenvolver seu argumento, o autor se utiliza de diferentes formas de aproximação. Seja através do direito, da história, da filologia, da filosofia ou da sociologia, a multiplicidade de ângulos que Agamben utiliza no estudo do estado de exceção traz luz a um tema marginal na teoria política e no direito constitucional.

O livro divide-se em seis partes. Na primeira, aponta o problema central como sendo a necessidade de desvendar a *zona de incerteza*, situada entre o direito público e o fato político, entre a ordem jurídica e a vida. O significado do agir político, a identificação do que é específico ao direito e do que é da esfera da política, é alcançado pelo estudo desta *zona de incerteza* —o estado de exceção— um instituto jurídico que paradoxalmente permite um governo sem regras. Como “paradigma de governo dominante na política contemporânea”,⁴ o estado de exceção é examinado especificamente nas formas jurídicas modernas, encontradas na doutrina posterior à Revolução Francesa.

Na segunda parte, o estado de exceção é conceituado como sendo o espaço aberto pelo direito para o reconhecimento da violência, “um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei”.⁵ A união logicamente impossível entre norma e realidade é “operada” através da forma da exceção. Para o autor, é preciso identificar, portanto, a genealogia do modelo teórico do estado de exceção, tema que compõe a terceira parte do livro. A origem do modelo radica no instituto romano do *iustitium* (suspensão do direito) e não na tradição da Ditadura romana. Essa distinção originária é fundamental por eliminar o caráter prestigioso e ainda jurídico atribuído ao conceito por autores como Schmitt.

Na quarta parte, Agamben apresenta o debate entre Carl Schmitt e Walter Benjamin sobre a relação entre soberania e violência. Enquanto Benjamin aponta a indecidibilidade última de todos os problemas jurídicos, indicando a pureza revolucionária da violência, Schmitt irá defender a violência soberana como a suspensão regulada do direito e o poder soberano como o lugar da mais extrema decisão.

Na penúltima parte, o autor retorna ao tema do *iustitium*, procurando as suas raízes semânticas na idéia de luto e na oposição entre anomia e *nomos*, caracterizando uma relação de solidariedade secreta entre a ausência de limites e a limitação normativa do poder soberano. Neste ponto, Agamben acrescenta um estudo ilustrativo da anarquia legalmente instituída das festas medievais carnavalescas, que “dramatizam essa irreduzível ambigüidade dos sistemas jurídicos”:⁶ a festa do excesso é previamente limitada e instituída pela lei da cidade. Por fim, a relação entre *auctoritas* e *potestas* —entre a autoridade que dá validade política ao direito e o poder da regra jurídica que garante

a realização da vida— é apontada como o fundamento remoto da dubiedade do sistema jurídico ocidental. Quando *auctoritas* e *potestas* “tendem a coincidir numa só pessoa, quando o estado de exceção em que eles se ligam e se indeterminam torna-se a regra, então o sistema jurídico-político transforma-se em uma máquina letal”.⁷

Historicamente, o estado de exceção é um instituto jurídico romano segundo o qual, em caso de ameaça à continuidade institucional do Estado, o Senado poderia solicitar a adoção de medidas sanatórias a quem detivesse o poder de fato, através da proclamação do *iustitium*. Agamben nota com propriedade que este tema, ausente nas discussões do direito público contemporâneo, é fundamental para o entendimento das democracias ocidentais de hoje. Pode-se sustentar, inclusive, que a maior parte do último século foi gestada por Estados que funcionavam tecnicamente como ditaduras, formas de governo que, muitas vezes, se instituíram como estados de exceção.⁸

Sociologicamente, a definição do estado de exceção é importante, para além dos seus resultados históricos, por introduzir a discussão sobre o *locus* da anomia no direito. O estado de exceção tem, conforme conceituação tradicional dada por Schmitt, o poder de definir a existência da própria soberania. Para este autor, a soberania tem como função real ou fática determinar o que pode constituir ordem e segurança quando estas se vêem perturbadas.⁹ Assim, a única definição passível de resgatar concretamente a historicidade do conceito em tela é esta: “É soberano quem decide sobre o estado de exceção (*Ausnamezustand*)”.¹⁰

O conceito schmittiano de soberania pode ser explicitado, então, a partir de dois elementos atrelados à sua identificação: *decisão* e *exceção*. *Exceção* denomina um estado ou situação (*Zustand*) excepcional e conflitivo, não previsto pela ordem jurídica e que se define “como um caso de extrema necessidade, de perigo para a existência do Estado ou algo como tal, mas [que] não pode ser circunscrito numa tipificação (*tatbestandsmäßig*)”.¹¹ *Decisão* indica o caráter *existencial* e *pessoal* da manifestação concreta do poder político, configurando o que será chamado por Schmitt como o fundamento do pensamento jurídico-político decisionista. Assim, a soberania deve ser examinada em Schmitt como a manifestação originária de uma forma jurídica específica, pois tem como escopo

reinstalar a ordem jurídica numa situação de descontrolo apenas mensurada objetivamente pela atividade soberana pacificadora.

Um poder excepcional, para Schmitt, deve ser supremo e sem limites, daí não ser conveniente identificar o poder soberano a remédios constitucionais como o estado de sítio, o decreto de emergência ou uma medida policial qualquer, pois todas estas faculdades extraordinárias estão juridicamente limitadas nas suas concretizações pela Constituição do Estado de Direito “que, ao dividir as competências e instaurar o mútuo controle, procura adiar (*hinauszuschieben*) a questão da soberania o máximo possível”.¹² Sem filiar-se a esta crítica das instituições político-jurídicas liberais, Agamben ressalta, como Schmitt, que o duplo sentido do conceito de estado de exceção (jurídico e político) remete para a duplicidade genética do conceito de soberania, que não pode ser absorvido por uma definição exclusivamente jurídica, a não ser que se reconheça sua precedência em relação à própria ordem jurídica, ou seja, a não ser que se identifique com clareza seu caráter concreto.

Entretanto, para Schmitt, a *decisão* que reconhece e declara o estado de exceção recobre-se de um sentido jurídico, pois funciona como elemento criador de condições reais de normalidade para que a ordem jurídica possa ter validade.¹³ Como a norma precisa de um “meio homogêneo” para valer —uma comunidade com igualdade substancial—,¹⁴ esta situação de normalidade faz parte da “validez imanente” do direito.¹⁵ Para o jurista Hasso Hofmann, como a eficácia da norma jurídica passa a depender da idéia de normalidade, esta só pode ser um conceito sociológico e não normativo.¹⁶ Nesse sentido, a homogeneidade do meio é o “princípio unitário de estrutura da realidade social” que garante a realização do direito e que indica a relação entre ordenamento e normalidade factual: a homogeneidade é, para Schmitt, a essência da unidade política.¹⁷ O estabelecimento desta situação de ordem das condições de vida demonstra quem é o soberano: “O caso de exceção revela a essência da autoridade estatal da maneira mais clara. Nele, a decisão se separa da norma jurídica e (em uma formulação paradoxal) a autoridade demonstra que não necessita ter direito para criar direito”.¹⁸ Na crítica ao ponto central desta abordagem, Agamben argumenta que este conceito de soberania excepcional representa a realização de uma violência concreta e ilimitada, que Schmitt procura legitimar juridicamente através de

um vínculo duvidoso entre realidade e direito. No caso de Schmitt, pode-se sustentar que a violência redundava na projeção de uma sociedade de massas, ligada a um regime de perfil autoritário e sem um sistema formal de representação política.

A perversidade desta relação específica entre direito e política, entre ordem normativa e anomia, advinda do conceito schmittiano de soberania excepcional, já havia sido indicada anteriormente por Franz Neumann, no seu *Behemoth: a estrutura e a prática do nacional socialismo* (1942). Nesta obra, marco fundamental para todo o debate posterior sobre o totalitarismo, Neumann aponta que o nacional-socialismo é “ou tende a se tornar um não-estado, o caos, a regra do não-direito e da anarquia”.¹⁹ Segundo Neumann, o Estado nacional-socialista se caracteriza, dentre inúmeros elementos, pelo fato do poder político estar concentrado no Líder, que é a personificação da comunidade, e pelo fato de sua intensidade derivar diretamente do domínio psicológico das massas —um domínio de natureza violenta, posto que elimina a espontaneidade da humanidade, como ecoaria posteriormente Hannah Arendt—, e para além de qualquer limitação jurídica.²⁰

Para Agamben, a ausência de limitação jurídica é, na verdade, o problema fundamental do conceito de estado de exceção. A partir da discussão de Walter Benjamin no texto *Crítica da violência* (1921), em que procura identificar os fins para os quais a violência poderia ser politicamente justificada,²¹ Agamben argumenta que o que está em questão na idéia da relação entre anomia e direito é a vinculação subjacente entre violência e direito, “em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana”. Os Estados contemporâneos exercem rotineiramente a violência através de uma ficção, de um espaço vazio que, para o autor, é o estado de exceção. A violência governamental que deriva dessa pretensa manifestação jurídica ameaça tornar essas duas esferas —a violência e o direito— “indiscerníveis”.

O estado de exceção pode ser, portanto, resumido a esta fórmula: a violência ilimitada legitimamente institucionalizada. A biopolítica, manifestação do poder estatal que autoriza a barbárie, o extermínio da “vida nua”, só subsiste porque está alicerçada num discurso que avoca a “sobriedade” do direito. Na verdade, desvendar a vinculação forçada entre violência e direito confere à

ação política um significado específico, constatando a existência de um espaço político independente de suas tradicionais amarras jurídicas. Para Agamben, separar a violência dos procedimentos jurídicos de sua legitimação é função essencial da ação política.

NOTAS

- 1 Agamben, PhD (1942-) é formado em direito e professor de estética na Universidade de Design e Arte de Verona, na Itália e professor de filosofia no Collège International de Philosophie, em Paris. Autor de diversos livros, destacam-se **La comunità che viene**. Turim: Giulio Einaudi, 1990; **Mezzi senza fine**. Turim: Bollati Boringhieri, 1996; **Quel che resta di Auschwitz**. Turim: Bollati Boringhieri, 1998 e **Il tempo che resta**. Turim: Bollati Boringhieri, 2000.
- 2 Esta é uma competente tradução. É preciso notar, entretanto, problemas pontuais na revisão (que não prejudicam a leitura). Outro problema da revisão final aparece nas referências bibliográficas, onde se acrescentou um trecho de comentário às traduções para o português que não existe no original (p. 135). Nas referências aos livros de Walter Benjamin, como a ordem de apresentação foi alterada de referência temporal para referência alfabética, os textos que trazem *Ibidem* referem-se todos ao livro *Gesammelte Schriften*, e não ao *Briefe* ou ao *Frankfurter Adorno Blätter* como fica indicado.
- 3 Ver, nesse sentido, FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 285 e ss.
- 4 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.
- 5 Idem, p. 61.
- 6 Idem, p. 111.
- 7 Idem, p. 131.
- 8 Nas últimas décadas é sintomática a ausência, também na doutrina jurídica nacional, de uma discussão sobre o tema, com a honrosa exceção de algumas poucas teses. Vale notar que a regularidade constitucional da utilização do instituto do estado de sítio —modelo “liberal” e juridicamente mais limitado que o estado de exceção— perpassa a primeira república, especialmente no governo Campos Salles, se estrutura como núcleo da intervenção posterior à constituição de 1934 (capitaneada por Getúlio Vargas), continua no estabelecimento de um poder executivo detentor de poderes excepcionais e nem sempre legalmente limitados, segundo a Constituição de 1937 (que vigeu até 1946) e pela instituição do Ato Institucional nº 1, que chancelou a intervenção extraordinária dos milita-

res como gestores da ordem social, situação configurada como uma ditadura, que permaneceu até o começo dos anos 80.

- 9 Cf. SCHMITT, Carl. **Politische Theologie**: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität. Berlin: Duncker & Humblot, 1996 (1922/1933), p. 16.
- 10 Idem, p. 13.
- 11 Idem, p.14.
- 12 Idem, p. 17-8.
- 13 Idem, p. 19.
- 14 A homogeneidade para Schmitt está ligada à idéia de identidade nacional, à configuração substancial de um povo (não no sentido de direitos políticos, mas no sentido da existência concreta) ligado por elementos como a língua, a cultura, a história em comum. A homogeneização de uma nação se dá pela atuação concreta do Estado na regulação da imigração, na extradição de indivíduos indesejados e permite que a opinião pública possa se manifestar através da aclamação, forma de representação considerada por Schmitt superior à representação parlamentar.
- 15 Idem, p. 19.
- 16 Cf. HOFMANN, Hasso. **Legitimità contro legalità**: la filosofia política di Carl Schmitt. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999, p. 96.
- 17 Cf. SCHMITT, Carl. **Politische Theologie**, p. 19.
- 18 Cf. SCHMITT, Carl. **Politische Theologie**, p. 19.
- 19 NEUMANN, Franz. **Behemoth**: the structure and practice of national socialism. Londres: Victor Gollanckz LTD, 1942, p. 05. Embora a tese central de Agamben coincida com o argumento de Neumann, este último não é citado no livro em análise.
- 20 Cf. NEUMANN, Franz. Notes on the Theory of Dictatorship. In: **The Democratic and the authoritarian State** (Essays in political and legal theory, edited and with a preface by Herbert Marcuse). New York: The Free Press, 1957, pp. 233-256.
- 21 BENJAMIN, Walter. Critique of violence. In: DEMETZ, Peter (Ed.). **Reflections**. New York: Schocker, 1978 (1921), pp. 277-300.